

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso II e IX, da Constituição Federal, artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 5º, I, da Lei 7.347/95 e artigo 17 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir Recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (LC n. 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que o artigo 14, §9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa se caracterizar como abuso de poder político, econômico ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Eleitoral zelar pelo regular desenvolvimento da campanha e do pleito eleitoral, de forma a garantir o exercício pleno do direito ao voto e livre escolha por parte do eleitor, bem como a disputa justa entre os

candidatos, em igualdade de condições, observada a legislação eleitoral, evitando a prática de condutas que possam levar ao indevido desequilíbrio das eleições;

CONSIDERANDO o curso do processo eleitoral municipal, em que e de atribuição dos Promotores Eleitorais o ajuizamento de ações eleitorais cíveis e criminais e a expedição de recomendação a candidatos, o órgãos municipais de partidos políticos e demais usuários da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Recomendação Ministerial é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento de ilícitos e evitar a imposição de sanções mais gravosas e com repercussões relevantes nas pretensas candidaturas e pré-candidaturas;

CONSIDERANDO que é agente público, para os efeitos da Lei das Eleições, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional (art. 73, § 1º);

CONSIDERANDO que o instrumento em comento tem natureza acautelatória, e reclama dos agentes públicos consciência ético-político eleitoral, com vistas fundamentalmente a coibir eventuais práticas de condutas vedadas na Legislação Eleitoral, o que poderá resultar em prejuízos tanto aos agentes públicos que são candidatos no tocante à cassação de registro de candidatura, assim como relativamente aos que não são detentores da máquina administrativa, tudo para resguardar o equilíbrio, interesse albergado pelos partidos políticos e respectivos pretensos (pré-)candidatos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, elege atuar preventivamente, seja para assegurar a

lisura do pleito, a normalidade e a legitimidade das Eleições municipais que se avizinham, seja para contribuir, a um só tempo, na efetividade do direito fundamental ao sufrágio, na proteção dos direitos fundamentais políticos e na segurança jurídica do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que as eleições municipais previstas para outubro de 2024 realizar-se-ão no dia 06 de outubro, em primeiro turno, e no dia 27 de outubro de 2024, em segundo turno, onde houver;

CONSIDERANDO, desta forma, a proximidade das Eleições Municipais de 2024 e as diversas leis e resoluções eleitorais que proíbem condutas aos agentes públicos, especialmente para garantir a igualdade de oportunidades, bem como a lisura do pleito.

RECOMENDA-SE aos Agentes Públicos dos Municípios Catanduvas/PR, Ibema/PR e Três Barras do Paraná/PR, para a observância às proibições previstas na Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), dentre elas:

a) proibida, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (art. 73, § 10);

b) proibido ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (art. 73, I);

c) proibido usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (art. 73, II);

d) proibido ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado (art. 73, III);

e) proibido fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (art. 73, IV);

f) proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

f.1) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

f.2) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

f.3) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

f.4) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

f.5) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (art. 73, V);

g) proibido nos três meses que antecedem o pleito:

g.1) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

g.2) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

g.3) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de

governo (art. 73, VI);

h) proibido empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (art. 73, VII, pela redação dada pela Lei n 14.356, de 2022 – norma considerada constitucional a partir das eleições 2024, conforme decisão do STF nas ADIs 7178 e 7182);

i) proibido fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos (art. 73, VIII).

j) configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma (art. 74). O art. 37, § 1º, da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

l) proibido nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente

público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 75);

m) proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, as inaugurações de obras públicas. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma (art. 77);

n) por fim, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, sendo que na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (art. 42, da LC 101/2000).

Pela gravidade das condutas vedadas aos agentes públicos, as **penalidades** também são severas, a saber:

1) a violação das condutas previstas no art. 73, da Lei n. 9.504/97, acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR (art. 73, § 4º);

2) no caso de descumprimento do disposto nos incisos do art. 73 e no seu § 10, sem prejuízo da sanção prevista no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º);

3) as multas de que trata o artigo 73 serão duplicadas a cada reincidência (art. 73, § 6º);

4) as sanções cominadas no art. 73, § 4º e § 5º, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (art. 78).

5) as condutas enumeradas no art. 73, poderão caracterizar, ainda, atos de improbidade administrativa, conforme o caso, a que se refere a Lei n. 8.429/92, com as alterações da Lei n. 14.230/21, sujeitam-se às sanções daquele diploma legal.

RECOMENDA-SE ainda aos Prefeitos Municipais e aos Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios Catanduvas/PR, Ibema/PR e Três Barras do Paraná/PR:

a) Que ofereçam ampla publicidade aos termos da presente Recomendação Administrativa, afixando cópia nas sedes das secretarias municipais e nos prédios das Câmaras Municipais, anexando-o nos portais da transparência das Prefeituras e das Câmaras;

b) Comprovem no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da presente Recomendação Administrativa, notadamente quanto à publicação e divulgação, pontuando que o Ministério Público Eleitoral fiscalizará durante todo o ano eleitoral eventuais descumprimentos das condutas vedadas, e adotará as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes.

O descumprimento da presente recomendação dará ensejo a abertura de procedimentos investigatórios voltados a angariar elementos de prova e o consequente

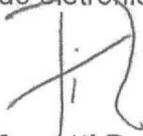
MPPR

ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada a apurar abuso de poder político, cassação de registro ou do diploma do candidato beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais e civis pertinentes.

Por derradeiro, ressalta-se que, a observação dessas proibições, além de outras previstas na legislação eleitoral, são indispensáveis para a regular andamento do pleito eleitoral e será fiscalizado pelo Ministério Público Eleitoral.

Assim, orienta-se que, em casos de dúvidas, os agentes públicos devem consultar a assessoria jurídica do respectivo Município, considerando a vedação expressa do artigo 129, IX, da Constituição Federal, que proíbe a prestação de consultoria jurídica de entidades públicas pelo Ministério Público.

Catanduvas, datado e assinado eletronicamente.



Tiago Inforçatti Rodrigues
Promotora Eleitoral